



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0039664-07.2013.815.2001**

**RELATOR** : Dr Ricardo Vital de Almeida

**APELANTE** : Pollyana Lopes da Silva Pereira (Adv. Cândido Artur Matos de Sousa)

**APELADO** : Banco Bonsucesso (Adv. Celso Henrique dos Santos)

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ILEGAL DE JUROS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283, DO STJ. CLÁUSULA MANDATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA PACTUAÇÃO NO CONTRATO. ARGUMENTAÇÕES QUE CONTRARIAM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO.**

**"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283/STJ).**

**É lícita a cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito, pois permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar as despesas não cobertas no vencimento pelo cliente. No caso, sequer existe no contrato entabulado entre os litigantes referida cláusula, já que a recorrida se trata do próprio agente financiador, não necessitando de buscar recursos em outras instituições financeiras para custear a inadimplência.<sup>1</sup>**

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação de revisão contratual proposta por Pollyana Lopes da Silva Pereira em desfavor de Banco Bonsucesso.

Na sentença, a magistrada afastou o pedido de limitação da taxa de

---

<sup>1</sup> AgRg no REsp 860.382/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010

juros do cartão de crédito, a de redução dos juros remuneratórios, bem assim a ilegalidade da cláusula mandato constante no contrato pactuado entre os litigantes.

Inconformada, recorre a autora aduzindo a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e a nulidade da “cláusula mandato” do cartão de crédito. Acrescenta, ainda, que não poderia a recorrida cobrar os valores buscados junto a outras fontes de financiamento, já que somente a credora teria legitimidade para tal.

Defende que os percentuais cobrados em razão da operação de crédito firmada em seu nome pela promovida estão agrupados de forma única, cumulando todos os encargos, de maneira que haveria infração ao disposto nos arts. 39, III, 46 e 52, I, do CDC, posto não haver informação específica, tampouco solicitação prévia do serviço.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

De início, quanto ao juros remuneratórios, especificamente, penso que não há o que se alterar na sentença. Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa de 1,0% ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, em especial na modalidade de cartão de crédito, é perceptível e notável por qualquer cidadão de mediano conhecimento que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0% ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período<sup>2</sup>.

Assim, à administradora do cartão de crédito é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei da Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal.

---

2 STJ - REsp's 619.781/RS – 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

**Súmula nº 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

No mesmo sentido, a súmula nº 283, do STJ:

**"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."**

Independentemente da existência de expressa pactuação a respeito, a modificação dos percentuais praticados somente teria vez caso verificada a abusividade, o que não logrou demonstrar o recorrente. E, de qualquer forma, a adequação se daria pela taxa média do mercado para as operações da mesma espécie, e não pela taxa defendida pelo apelante, senão vejamos:

**CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283/STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado<sup>3</sup>.**

Assim, conforme preceitua entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 283, os juros remuneratórios cobrados pelas administradoras de cartões de crédito não sofrem as limitações da Lei da Usura.

No que se refere à alegação de nulidade da cláusula mandato, que outorgaria ao apelado autorização para buscar recursos de financiamento junto a outras instituições de crédito quando do não pagamento das faturas, melhor sorte não socorre a recorrente. Conforme leciona o Ministro Marco Buzzi, da Corte Superior,

**"Até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, entre outras providências, as administradoras de cartão de crédito, mesmo aquelas vinculadas a bancos, não eram legalmente definidas como instituições financeiras. No art. 1º, § 1º, inciso VI, do referido normativo, as administradoras de cartão de crédito foram inseridas no rol de pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras para os efeitos da referida lei**

---

<sup>3</sup> STJ - AgRg no Ag 864.998/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - T4 - j. 02/10/2008 - DJe 03/11/2008.

complementar. Assim, até o implemento dessa legislação, as administradoras de cartão de crédito, como regra, valiam-se da cláusula-mandato para captar recursos junto a casas bancárias objetivando quitar faturas não pagas. Posteriormente, com a mudança no cenário legal e o crescimento do mercado de cartões de crédito, diversas administradoras optaram por se transformar/criar instituições financeiras, cumprindo, para tanto, as exigências das autoridades monetárias no tocante à forma societária, capital social mínimo, exigências fiscais, entre outras, a fim de que pudessem operar como bancos. Por essa razão, atualmente, com exceção de cartões private label, a financeira emissora do cartão concede o financiamento, não havendo que se falar em cláusula-mandato para obter recursos no mercado, uma vez que a própria administradora de cartão/financeira já dispõe do numerário em caixa para saldar eventuais dívidas mediante o financiamento do débito.<sup>4</sup>

No caso dos autos, embora a autora alegue a existência da cláusula mandato, não cuidou de indicá-la no contrato, referindo-se a ela genericamente. De outro lado, a leitura do regulamento do cartão de crédito, notadamente na cláusula 4, que trata do financiamento dos débitos, deixa clara a ausência da referida cláusula, até porque, trata-se da hipótese de cartão emitido pelo próprio Banco Bonsucesso S. A. e não de operadora de cartão “private label”.

Ainda que assim não fosse, o próprio STJ firmou entendimento acerca da validade da referida cláusula, conforme se pode ver no esclarecedor voto do Ministro citado linhas acima:

**“A cláusula-mandato inserida nos contratos de cartão de crédito possui três acepções distintas, que embora decorram da relação de representação existente entre os interessados, ensejam efeitos jurídicos e materiais totalmente diversos. A primeira é inerente a todos os contratos de cartão de crédito, tenham eles sido estabelecidos com instituições financeiras ou administradoras de cartão private label, sendo o real objeto contratado, na qual a operadora se compromete a honrar o compromisso assumido por seu mandante/cliente/consumidor perante o comerciante/prestador de serviço, até o limite estabelecido mediante eventual remuneração (comumente denominada anuidade). A segunda, considerada válida e inerente aos contratos de cartão de crédito mantidos por operadoras de cartões private label refere-se à**

---

4 STJ - REsp 1084640/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015

**autorização dada pelo mandante (cliente/consumidor) ao mandatário (administradora de cartão de crédito), para que este obtenha recursos no mercado financeiro para saldar eventuais dívidas e financiamentos daquele. A terceira, reputada abusiva pelo ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de admitir que o mandatário emita título de crédito em nome do devedor principal mandante/cliente/consumidor”.**<sup>5</sup>

Neste cenário, considerando a ausência da “cláusula mandato”, dispensável o exame dos demais aspectos ventilados no recurso, visto que vinculados à referida pactuação. Expostas estas considerações e levando em conta as súmulas e precedentes do STJ sobre os temas do recurso, nego seguimento à apelação, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida  
Juiz Convocado

---

5 STJ - REsp 1084640/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015